



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.722641/2021-46
ACÓRDÃO	3402-012.815 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YAZAKI DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 02/01/2018 a 31/05/2021

EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos, bem como os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma e os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

APURAÇÃO DO IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAL.

O aspecto material do IPI alberga dois momentos distintos e necessários: a) industrialização, que consiste na operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para o consumo, nos termos do art. 4º do Decreto n. 7.212/2010 (Regulamento do IPI); b) transferência de propriedade ou posse do produto industrializado, que deve ser onerosa. A saída do estabelecimento a que refere o art. 46, II, do CTN, que caracteriza o aspecto temporal da hipótese de incidência, pressupõe, logicamente, a mudança de titularidade do produto industrializado. Havendo mero deslocamento para outro estabelecimento ou para outra localidade, permanecendo o produto sob o domínio do contribuinte, não haverá incidência do IPI, compreensão esta que se alinha ao pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em relação ao ICMS, que se aplica, guardada as devidas peculiaridades, ao tributo sob exame, nos termos da Súmula do STJ, *in verbis*: "Não constitui

fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte"

IPI. SUSPENSÃO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E EQUIPARADO A INDUSTRIAL. DISTINÇÃO.

O direito previsto no art. 5º da Lei nº 9.826/99 só foi estendido aos estabelecimentos equiparados a industrial com o advento do art. 4º da Lei nº 10.485/2002, a qual restringiu o direito aos estabelecimentos que fossem "empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração, vencidos os conselheiros José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, que davam parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar tão somente a multa de 1% sobre o valor aduaneiro por declaração inexata.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente e Redator *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, José de Assis Ferraz Neto, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

Nos termos da Portaria CARF nº 107, de 04/08/2016, e do art. 110, § 12, do Anexo II do RICARF (Portaria MF nº 1.634/2023), tendo em conta que a relatora original, Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, não mais compõe esta Turma de Julgamento, foi designado pelo Presidente de Turma de Julgamento como redator *ad hoc* para este julgamento o Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

Como redator *ad hoc*, o Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 107-019.072, proferido pela 10ª Turma da DRJ/07, que decidiu pela manutenção do crédito tributário exigido em razão de entender que os valores cobrados no autos de infração lavrados contra YAZAKI DO BRASIL LTDA, CNPJ 01.641.045/0006-12, no valor originário de R\$ 37.312.554,34, referente ao lançamento de ofício do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente nas operações de importação (Declarações de Importação do Anexo I do Termo de Verificação Fiscal – fls. 2.116) e acréscimos legais, em razão do uso indevido do benefício fiscal de suspensão do recolhimento do referido tributo, além da multa regulamentar por omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativa-tributária, cambial ou comercial, necessária à determinação do procedimento de controle apropriado, eram devidos.

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório apresentado no acórdão supracitado:

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 2.086/2.105): - Previamente ao início da ação fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e informações relacionados ao tema por meio do “Termo de Intimação – SEFIA Nº 397/2020”, tendo declarado, na resposta apresentada, que é fabricante de chicotes elétricos para veículos automotores e que, no período pesquisado, requereu o benefício de suspensão de IPI com base no artigo 29, §4º, da Lei 10.637/2002, não se enquadrando em outras hipóteses legais, tais como a prevista na Lei nº 9.826/99; - Com o intuito de analisar de forma mais detalhada o cumprimento dos requisitos legais para fruição do benefício de suspensão do IPI nas operações de importação realizadas pela YASAKI, através de sua filial de CNPJ nº 01.641.045/0006-12, foi instaurado o presente procedimento fiscal por meio do TDPF nº 0917900-2021-00402-8; - O contribuinte foi intimado a apresentar os documentos e esclarecimentos necessários à comprovação do atendimento das condições e requisitos previstos para utilização do benefício de suspensão do IPI nas operações de importação realizadas por meio das declarações de importação relacionadas na tabela constante no Anexo I (fls. 2.116); - Com base nas respostas do interessado e nas informações extraídas de sistemas internos, verificou-se que o importador prestou informações contraditórias nas declarações de importação objeto de análise, em comparação com as respostas às intimações fiscais. No campo próprio de grande parte das DI, o ato legal informado como fundamento para suspensão do IPI foi a Lei nº 9.826/99. Por outro lado, o interessado afirmou na resposta às intimações que tal benefício baseou-se na Lei nº 10.637/02; - Desta forma, visando o exame de ambos os enquadramentos legais, foi verificado se houve irregularidades na fruição do benefício previsto na Lei 10.637/2002 e, posteriormente, se o estabelecimento atendia ao estabelecido na Lei nº 9.826/1999; - Na resposta ao TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL E INTIMAÇÃO nº 546/2021 - SEFIA/ALF-CTA, o importador alega que a suspensão do pagamento do IPI incidente sobre a importação das mercadorias baseou-se no

artigo 29, § 1º, inciso I, alínea “a” c/c § 4º da Lei nº 10.637/2002; - Do referido diploma legal, depreende-se que, para utilização do benefício fiscal nele previsto, é necessário enquadrar-se nas condições ali dispostas, assim como cumprir exigências cuja disciplina foi remetida à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo regulamentadas por meio da Instrução Normativa RFB nº 948/2009; - Com o intuito de verificar a qualificação do importador, por meio do item 5 do TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL E INTIMAÇÃO nº 546/2021 -SEFIA/ALF-CTA, o mesmo foi intimado a especificar, para cada ano-calendário do período de 2017 a 2020, o valor da receita bruta do estabelecimento decorrente das vendas de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças fabricados pelo mesmo, destinados à indústria montadora ou fabricante de produtos autopropulsados classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da TIPI (quantificar e qualificar os produtos e as empresas para as quais foram destinados); - Em resposta, o interessado afirma que é fabricante do produto comercialmente denominado como chicotes elétricos para veículos automotores, classificado no código NCM 8544.30.00, e, com relação à receita bruta obtida com a venda de tais produtos, o interessado simplesmente afirma que a receita deles decorrente equivale a 98,99% da receita total auferida, conforme EFD (Escrituração Fiscal Digital), sem fornecer nenhum dos detalhamentos solicitados, além de mencionar informações consolidadas de toda a empresa, ao invés dos dados do estabelecimento fiscalizado;

estabelecimento e verificação do cumprimento do requisito preponderância, foram extraídas, por meio do sistema Receitanet BX, as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas pelo mesmo nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 (anos-calendário imediatamente anteriores ao registro das DI aqui analisadas), as quais foram consolidadas pelos respectivos Códigos Fiscais de Operação (CFOP); - Da análise dos dados do período (Arquivo “Notas fiscais emitidas pelo estabelecimento – 2017 a 2020”), verificou-se que as vendas representaram apenas 0,06% dos valores totais dos produtos transacionados pelo estabelecimento, esclarecendo que as transferências dos produtos produzido ou adquiridos de terceiros para outras filiais da empresa não integram a receita bruta decorrente das operações envolvendo os produtos enumerados no caput do art. 29 da Lei nº 10.637/2002; - Para o cálculo do referido percentual e aferição da receita bruta do estabelecimento, foram selecionadas as notas-fiscais de saída, emitidas em cada um dos anos calendários, que caracterizam a aferição de receita, com base nos CFOP 5102, 6102 e 7102, os quais indicam operações de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros; - Verificou-se que dentre os produtos vendidos pelo estabelecimento não se encontram os chicotes elétricos, classificáveis no código 8544.30.00. Ademais, a receita bruta auferida pelo estabelecimento decorre da revenda de diversos materiais, que não se configuram como componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485/2002, assim como não foram produzidos pelo próprio estabelecimento, mas adquiridos ou recebidos de terceiros, como os

CFOP das operações indicam; - Pelas notas fiscais de receita bruta, percebeu-se que grande maioria dos produtos foi revendida para estabelecimentos de CNAE 2945-0-00 (Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias), seguida de exportações para afiliadas do grupo no exterior e revendas para empresas de CNAE 2733-3-00 (Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados), sem que tenha havido quaisquer operações de venda da produção do estabelecimento a indústria fabricante ou montadora de veículos autopropulsados; - Com base nas análises efetuadas durante o curso do procedimento fiscal, não foi confirmada a qualificação do estabelecimento fiscalizado na condição de industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, em descumprimento ao exigido no § 1º, inciso I, “a” do artigo 29 da Lei nº 10.637/2002. Tampouco a receita bruta do estabelecimento decorrente da venda de tais produtos, nos anos-calendário sob análise, atingiu o percentual de 60% , conforme estabelecido no §2º do mesmo artigo, não fazendo, portanto, jus à suspensão do IPI na importação das mercadorias com fundamento na Lei nº 10.637/2002; - No que tange à declaração em grande parte das DIs analisadas de que o fundamento legal do benefício de suspensão do IPI na importação foi a Lei nº 9.826/1999, o contribuinte, em resposta à intimação fiscal preliminar (Termo de Intimação – SEFIA Nº 397/2020) e à realizada durante a presente ação fiscal (TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL E INTIMAÇÃO nº 546/2021 - SEFIA/ALF-CTA), expressamente afirmou que não utiliza a Lei nº 9.826/99 como fundamento para a suspensão do IPI na importação, não tendo, como consequência, apresentado à fiscalização as comprovações necessárias para a fruição do benefício fiscal; - Da análise das notas de saída emitidas pelo estabelecimento fiscalizado no período em questão (vide arquivo denominado Notas fiscais emitidas pelo estabelecimento – 2017 a 2020), verifica-se que os principais produtos revendidos ou transferidos a outros estabelecimentos da mesma PJ não estão entre os relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. Tampouco restou demonstrado que as mercadorias importadas com suspensão do IPI foram empregadas pelo estabelecimento importador na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados, conforme determina o artigo 5º § 2º inciso I da Lei nº 9.826/1999, nem foram localizadas nas referidas notas fiscais relativas às saídas a informação de que trata o § 4º do artigo 5º da Lei nº 9.826/1999; - Assim, verificou-se que o interessado também não faz jus à utilização do benefício de suspensão do IPI na importação das mercadorias com fundamento na Lei nº 9.826/1999;

- Diante do uso indevido do benefício fiscal de suspensão do recolhimento do IPI na importação das mercadorias por meio das Declarações de Importação relacionadas na tabela constante no Anexo I, foi realizado lançamento de ofício, nos termos do art. 744, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) para cobrança do IPI suspenso; - Em virtude da prestação de informações incorretas nas declarações de importação sobre o regime de tributação do IPI, foi lavrado

auto de infração referente a multa de que trata o art. 711, III, do Decreto nº 6.759/2009; - Esclarece que a omissão na declaração de qualquer informação constante dos anexos da Instrução Normativa SRF nº 680/2006 ou a prestação da informação de maneira incorreta ou incompleta enseja a aplicação da multa do art. 711, inciso III, do RA. No caso em análise, o importador preencheu incorretamente os itens 30, 47 e 47.1 do Anexo I (antigo Anexo Único) da IN SRF nº 680/2006, ao informar “suspensão” para o regime de tributação do IPI, quando deveria ter informado “recolhimento integral”. Consequentemente, também informou indevidamente como fundamento legal da pretendida suspensão do IPI o art. 6º da IN RFB nº 948/2009. DA IMPUGNAÇÃO O sujeito passivo cientificado regularmente em 08/02/2022 (fls. 84.387/84.388), interpôs impugnação em 09/03/2022 (fls. 84.391), às fls. 84.393/84.416, alegando em suma que: - a impugnação é tempestiva; - o presente Auto de Infração merece ser cancelado pelos seguintes motivos: “(i) a receita bruta compreende a receita total decorrente das atividades da empresa e sua apuração leva em consideração as receitas contabilizadas de todos os estabelecimentos do contribuinte, nos termos da legislação de regência, doutrina e jurisprudência, motivo pelo qual, para se aferir o “critério da preponderância”, deve-se da Impugnante e não apenas a receita de vendas do estabelecimento importador; (ii) a interpretação adotada pela D. Fiscalização viola o entendimento do STF manifestado no julgado do ADC 49 e em outros precedentes sobre o assunto, nos quais foi reafirmada a neutralidade fiscal das operações entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte e afastada a autonomia desses estabelecimentos para fins tributários, ao contrário do que foi alegado pela fiscalização para justificar a autuação; (iii) a Impugnante atendeu a finalidade pretendida pela Lei nº 10.637/2002 para a concessão do benefício de suspensão do IPI, na medida em que importou insumos abrangidos pela referida legislação, utilizou esses insumos na fabricação no Brasil de parte e peças destinadas ao setor automotivo e obteve 98,99% da sua receita bruta decorrente da comercialização de chicotes elétricos automotivos; (iv) a interpretação restritiva adotada pela D. Fiscalização violou a legalidade, o artigo 111 do CTN e o objetivo da própria regra da preponderância, que é evitar que empresas que não se dediquem preponderantemente à fabricação de partes e peças destinadas ao setor automotivo possam se beneficiar, oportunamente e de forma pontual, do benefício fiscal de suspensão do IPI; (v) na eventual hipótese de a Impugnante não poder usufruir do benefício de suspensão do IPI sob discussão, o que se admite apenas para argumentar, há de se reconhecer que teria direito à apropriação de crédito de IPI (principal) no mesmo montante exigido no presente AIIM, o que deveria acarretar ao menos a consequente anulação do valor do principal objeto do presente processo e redução da cobrança; (vi) o suposto erro que justificou a aplicação da multa de 1% do valor aduaneiro não está abrangido pelas hipóteses de omissão ou informação incorreta previstos no artigo 711, parágrafo 1º, do Regulamento Aduaneiro que autorizam a cobrança da referida multa aduaneira, e tampouco causou qualquer prejuízo na determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado; e

(vii) é descabida a imposição cumulativa de multas distintas para punir a Impugnante por uma única suposta infração, qual seja, a aplicação indevida do benefício fiscal de suspensão do IPI, razão pela qual a multa aduaneira prevista no artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro deve ser cancelada, sob pena de violação ao princípio da consunção.” - ao final, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de quaisquer, especialmente pela juntada de novos documentos ou quaisquer outras providências que se entendam necessárias para a elucidação da verdade real dos fatos ora alegados.

A recorrente foi intimada da decisão proferida pela DRJ em 17/11/2022 e interpôs Recurso Voluntário em 19/12/2022 alegando que houve correta apuração da receita bruta para fins de verificação do critério de preponderância, que o mero deslocamento físico da mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não gera repercussões para fins tributários e a violação do entendimento firmado pelo STF na ADC 49, o atendimento da finalidade pretendida pelo legislador e a violação da legalidade e do artigo 111 do CTN, a inexigibilidade da multa de 1% do valor aduaneiro prevista no artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, bem como a ocorrência da violação do princípio da consunção, requerendo, assim, o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Redator *Ad Hoc*.

Como redator *ad hoc*, sirvo-me das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF.

Assim, tanto as ementas quanto o relatório e o voto a seguir foram retirados da pasta “T” da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido o voto proferido pela Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta na sessão de 15/10/2025. Naquela ocasião, após o voto da relatora original, houve pedido de vista, conforme registrado em Ata:

Vista para o conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles. A relatora votou por dar provimento ao Recurso Voluntário. Nesse momento houve o pedido de vista. Não votaram os demais conselheiros. Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Luiz Paulo Romano, OAB/DF nº 14.303.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a reproduzir, na íntegra, o voto da Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, relatora original, a seguir:

Voto da Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, proferido em 15/10/2025

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão gira em torno do fato de que, a ora recorrente teria utilizado benefício fiscal de suspensão do IPI de que trata o art. 29, da Lei nº 10.637/2002, sob o argumento de que foi atendido pela empresa como um todo o critério estabelecido na legislação, segundo o qual a receita bruta obtida com a venda dos componentes, chassis, carroçarias, partes e peças fabricados com destino ao setor automotivo deve ter sido superior a 60% (sessenta por cento) da receita bruta total obtida no ano imediatamente anterior a aquisição dos insumos beneficiados. Contesta, assim, a exigência do cumprimento do requisito da preponderância por estabelecimento, eis que entende que, pela legislação de regência, a receita bruta só pode ser apurada por empresa.

O julgamento proferido pela DRJ esclarece que não haveria dúvidas de que a lei criou diferença entre essas hipóteses de suspensão, uma vinculada à elaboração e fabricação de determinados produtos e a outra à elaboração de produtos a serem exportados. Ou seja, enquanto pelo inciso I, a hipótese de suspensão, seria aplicável apenas aos estabelecimentos da empresa que fabricarem preponderantemente, determinadas espécies de produtos, pelo inciso II, a suspensão na aquisição das mercadorias seria concedida indistintamente a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica preponderantemente exportadora e não individualmente para cada um de seus estabelecimentos exportadores, sendo assim, a lei seria clara ao estabelecer o direito à suspensão do IPI na aquisição de mercadorias a serem utilizadas pelo próprio estabelecimento importador na fabricação de determinados produtos e não por qualquer estabelecimento da mesma empresa, ainda que localizado no mesmo município.

De fato, o artigo 29, parágrafo 1º, inciso I, alínea “a”, c/c parágrafo 4º, da Lei 10.637/2002 estabelece a suspensão do IPI incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças destinados ao setor automotivo. Com base nessa regra, a Recorrente obteve a suspensão do IPI incidente no desembaraço aduaneiro das mercadorias que foram importadas entre os anos de 2018 e 2021 e posteriormente utilizadas na fabricação dos chicotes elétricos automotivos.

Contudo, para a utilização do referido benefício fiscal é necessário cumprir o requisito da preponderância previsto no artigo 29, parágrafo 2º, da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 23 da Instrução Normativa nº 948/2009, segundo o qual a receita bruta obtida com a venda dos componentes, chassis, carroçarias, partes e peças fabricados com destino ao setor automotivo deve ter sido superior a 60% (sessenta por cento) da receita bruta total obtida no ano imediatamente anterior a aquisição dos insumos beneficiados.

Ao cumprir as intimações da fiscalização, observa-se que a ora impugnante apresenta sua Escrituração Fiscal Digital comprovando que 98,99% da sua receita total auferida,

no período de 2017 a 2020, decorreu da comercialização dos chicotes elétricos automotivos que foram fabricados com os insumos importados e vendidos para as montadoras de veículos Toyota, Honda, Ford e General Motors no Brasil. Cumprindo, diferentemente do alegado pelo fisco, o requisito legal para que pudesse usufruir do benefício.

Pois bem. Discordo da manutenção da decisão por parte da DRJ.

O fato de a empresa manter um CNPJ para realizar importações e outro para realizar a fabricação não é impeditivo para usufruir do benefício, tendo em vista que fazem parte do mesmo grupo econômico, e mesmo que cada um possua autonomia fiscal, a própria lei ora discutida deixa claro que o critério a ser adotado é o da “receita bruta”.

No mérito, a Recorrente alega que não poderia incidir o IPI na mera remessa entre filiais do mesmo ente empresarial, pois não estaria caracterizada a revenda. Sobre este ponto, a PGFN sustenta que todos os precedentes indicados pela Recorrente ou tratavam de hipótese de furto de mercadorias ou de ICMS em mera transferência entre estabelecimentos (ocasião em que o fato gerador do ICMS, que é a circulação de mercadorias, não se concretiza). A diferença consistiria no fato de que no IPI a incidência recai apenas sobre os industriais ou equiparados, de tal forma que todo o valor agregado na industrialização precisa ser tributado nessas fases. Assim, todo o valor agregado ao produto precisa ser cobrado dentro da cadeia do IPI, que é finalizada com a saída do último estabelecimento equiparado a industrial. Depois disso temos vendas de produtos feitas por pessoas que não são contribuintes de IPI, ocasião na qual não se cobra mais o tributo, mesmo que se agregue valor. Nesse ínterim assistiria razão ao recorrente. Embora os precedentes citados pela recorrente tratem de hipótese de furto de mercadoria, ilustram o entendimento que o Superior Tribunal de Justiça possui acerca do fato gerador do IPI. Nesse sentido o REsp n. 1.402.138/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

3. O aspecto material do IPI alberga dois momentos distintos e necessários: a) industrialização, que consiste na operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para o consumo, nos termos do art.

4º do Decreto n. 7.212/2010 (Regulamento do IPI); b) transferência de propriedade ou posse do produto industrializado, que deve ser onerosa.

4. A saída do estabelecimento a que refere o art. 46, II, do CTN, que caracteriza o aspecto temporal da hipótese de incidência, pressupõe, logicamente, a mudança de titularidade do produto industrializado.

5. Havendo mero deslocamento para outro estabelecimento ou para outra localidade, permanecendo o produto sob o domínio do contribuinte, não haverá incidência do IPI, compreensão esta que se alinha ao pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em relação ao ICMS, que se aplica, guardada as devidas peculiaridades, ao tributo sob exame, nos termos da Súmula do STJ, in verbis: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

6. Hipótese em que a sociedade empresária promove a detonação ou desmonte de rochas e, para tanto, industrializa seus próprios explosivos, utilizando-os na prestação dos seus serviços, não promovendo a venda desses artefatos separadamente, quer dizer, não transfere a propriedade ou posse do produto que industrializa.

7. In casu, a "saída" do estabelecimento dá-se a título de mero deslocamento até o local onde será empregado na sua atividade fim, não havendo que se falar em incidência de IPI, porquanto não houve a transferência de propriedade ou posse de forma onerosa, um dos pressupostos necessários para a caracterização da hipótese de incidência do tributo.

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp n. 1.402.138/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 22/5/2020.)

Ademais, insta ressaltar alguns pontos afetos ao caso.

Como se sabe, o CARF possui inúmeras decisões em que o cerne da contenda é identificar se o estabelecimento equiparado a industrial pode usufruir da suspensão disposta no art. 5º da Lei nº 9.826/99. Ou seja, em muitos casos, a discussão gira em torno da extensão do benefício aos equiparados a industrial. E ainda que ciente que este entendimento atualmente costuma ser vencido na maior parte das Turmas de Julgamento e na Câmara Superior desta 3ª Seção, entendo que a suspensão art. 5º da Lei nº 9.826/99 também deva ser aplicada ao estabelecimento equiparado a industrial.

O que está em discussão, portanto, não é se a empresa é ou não estabelecimento industrial, mas sim se, em relação às operações que realizou na qualidade de equiparado a industrial, possuiria direito à suspensão do IPI prevista no art. 5º da Lei nº 9.826/99, *in verbis*:

Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente: (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002) I na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

II na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Entretanto, tal pressuposto da inexistência de industrialização, além de confirmado

pela Recorrente em suas razões ao CARF (não sendo então objeto de controvérsia e, por conseguinte, do contencioso administrativo) é indiferente para o direito pleiteado, qual seja, das saídas do IPI com a suspensão prevista pelo artigo 29 da Lei n. 10.637.

Com efeito, o critério utilizado pela Lei n. 10.637/2002 para o direito à suspensão do IPI é subjetivo (quanto ao estabelecimento industrial importador, a montadora de veículos, vale dizer, na pessoa vendedora) e não objetivo (quanto à operação de industrialização realizada).

Corroborando tal conclusão, é importante notar que caso o intuito da regra fosse desonerar as importações com base em outro critério, delimitando com precisão as atividades a serem exercidas sobre o produto como requisito para a suspensão do imposto, assim o teria dito o artigo 29 da Lei n. 10.637/2002, como em tantas outras oportunidades fez a legislação o do IPI.

Inclusive, na exposição de motivos **MF 00211 EM MPV PIS PASEP ora convertida na Lei 10 637**, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Exm/2002/211-MF-02.htm

20. O art. 31 institui a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na saída dos produtos que menciona, visando evitar a acumulação de créditos, o que implica atribuir melhores condições operacionais e de fluxo financeiro para as empresas nacionais, tornando-as mais competitivas, inclusive mediante redução de preços de seus produtos. Registre-se, por oportuno, que essa suspensão é estendida às empresas preponderantemente exportadoras, nos termos e condições que serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, com vista a apoiar a atividade exportadora nacional.

Notese que o art. 5º da Lei nº 9.826/99 fala em saída "do estabelecimento industrial". E, conforme acima esclarecido, restaincontroso nos presentes autos que a Recorrente é esta belecimento industrial, devendo essa caracterização ser considerada em razão da sua essência, e não quanto àquelas específicas operações objeto de autuação.

A norma indicou um critério subjetivo para fins de usufruto do benefício e, pela sua própria interpretação literal, não poderia a fiscalização deixar de conceder o benefício da suspensão o àquelas empresas que se enquadram em tal critério. Entendo, portanto, que deverá ser dado provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso, para fins de cancelar integralmente o auto de infração combatido, visto que o Recorrente fazia jus à suspensão do IPI prevista no art. 5º da Lei nº 9.826/99.

Sendo assim, não havendo erro no uso do benefício de IPI, não há que se falar, igualmente, da aplicação de multas.

Com fulcro nas razões supra expedidas, concedo provimento ao recurso voluntário, anulando o auto de infração e multas aplicadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 3402-012.815 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15165.722641/2021-46

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (voto da Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta)